



## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 – CENTRO/SP - CEP: 01045-903

FONE: 2075-4500

### DELIBERAÇÃO CEE 241/2025

Estabelece diretrizes para o reconhecimento da mediação tecnológica como parte da carga horária presencial nos cursos de Formação Inicial Magistério do Sistema de Ensino do Estado de São Paulo

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Estadual 10.403, de 6 de julho de 1971, com base no disposto na Lei Federal 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), especialmente em seus artigos 12, 13, 14 e 80;

#### CONSIDERANDO:

A necessidade de atualização dos marcos normativos estaduais, à luz das transformações tecnológicas, pedagógicas e sociais que impactam o direito à educação no século XXI;

O disposto na Resolução CNE/CP 4, de 27 de junho de 2024, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial em Nível Superior de Profissionais do Magistério da Educação Escolar Básica, reconhecendo a mediação tecnológica como parte integrante das práticas pedagógicas presenciais;

O disposto na Resolução CNE/CEB 2, de 28 de fevereiro de 2024, que define as Diretrizes Operacionais Nacionais para a oferta do Ensino Médio, incluindo a obrigatoriedade de letramento digital e ensino de computação, programação, robótica e outras competências digitais

Os princípios da equidade e da ampliação de oportunidades formativas para estudantes da Educação Superior no Sistema de Ensino do Estado de São Paulo;

A importância de garantir segurança jurídica e clareza normativa para as instituições que adotam práticas pedagógicas inovadoras com responsabilidade, sem prejuízo da qualidade da formação;

A Deliberação CEE 177/2020, editada em caráter emergencial durante a pandemia de COVID-19, inaugurou no Sistema Estadual de Ensino o reconhecimento normativo das atividades educacionais mediadas por tecnologia, assegurando sua validade para fins de cumprimento da carga horária escolar e estabelecendo parâmetros de acompanhamento e registro das atividades pedagógicas não presenciais;

O entendimento consolidado no Parecer CEE 12/2018 de que o uso de tecnologias de informação e comunicação, quando associado à mediação pedagógica, não descaracteriza a modalidade presencial;

A experiência acumulada desde então demonstrou a necessidade de atualizar e consolidar, em norma permanente, critérios para utilização responsável, rastreável e pedagogicamente orientada da mediação tecnológica nos processos formativos, especialmente na formação inicial de professores,

#### Delibera:

#### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** Esta Deliberação estabelece diretrizes para o reconhecimento da mediação tecnológica como parte da carga horária presencial nos cursos de Formação Inicial Magistério do Sistema de Ensino do Estado de São Paulo.

**Art. 2º** Para fins desta Deliberação, adota-se a definição de:

**I - Mediação tecnológica:** utilização de recursos digitais, plataformas e tecnologias de informação e comunicação (TICs), em tempo síncrono, com intencionalidade pedagógica explicitada no planejamento docente;



Assinado com senha por MARIA HELENA GUIMARÃES DE CASTRO - Presidente / GP - 29/12/2025 às 09:51:37.  
Documento Nº: 76684455-3069 - consulta à autenticidade em  
<https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=76684455-3069>



CEESPDC1202502490

SIGA

**II - Presencialidade digital:** modalidade de atividade síncrona, realizada com recursos tecnológicos, com interação simultânea entre docente ou mediador pedagógico e estudantes em locais distintos, desde que atendidos requisitos de participação, acompanhamento pedagógico, controle de frequência com registro institucional;

**III - Atividades pedagógicas mediadas por tecnologia com intencionalidade formativa:** atividades síncronas, conduzidas por docente ou mediador pedagógico, com participação de grupo de até setenta estudantes, utilizando plataforma institucional auditável que permita comprovação da interação e do desenvolvimento das atividades.

## **CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES PARA A CARGA HORÁRIA PRESENCIAL COM MEDIAÇÃO TECNOLÓGICA**

**Art. 3º** Poderão ser consideradas como carga horária presencial, para fins de cumprimento da matriz curricular no que se refere ao cumprimento dos núcleos I e II regidos na Deliberação CEE 232/2025, as atividades com mediação tecnológica que atendam, cumulativamente, aos seguintes critérios:

**I** - Sejam conduzidas por docente ou mediador pedagógico da instituição, responsável pelo componente curricular, constando no plano de ensino e no planejamento didático;

**II** - Possuam mediação efetiva, com interatividade síncrona devidamente registrada e alinhada aos objetivos de aprendizagem;

**III** - Utilizem ambiente virtual de aprendizagem-AVA auditável e capaz de gerar evidências da participação, aprendizagem e desempenho dos estudantes, respeitada a legislação de proteção de dados pessoais;

**IV** - Prevejam acompanhamento, avaliação formativa e devolutivas pedagógicas específicas e individuais;

**V** - Estejam previstas no Projeto Pedagógico do Curso (PPC), com descrição dos procedimentos de equivalência pedagógica entre atividades presenciais físicas e atividades síncronas mediadas.

**Art. 4º** O Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA) adotado pelas instituições deverá:

**I** - possibilitar a interação efetiva e contínua entre docentes, discentes e tutores, assegurando a mediação pedagógica, bem como garantir a acessibilidade comunicacional, nos termos da legislação vigente;

**II** - utilizar recursos e ferramentas tecnológicas que assegurem qualidade adequada de imagem e áudio, estabilidade de conexão e condições de interação síncrona entre os usuários;

**III** - ainda que a ferramenta tecnológica utilizada permita a gravação das atividades desenvolvidas de forma síncrona, tais gravações não poderão ser consideradas para fins de cômputo da carga horária presencial em atividades assíncronas, uma vez que não se equiparam às atividades presenciais mediadas por tecnologia;

**IV** - assegurar suporte técnico eficiente, por meio de profissionais qualificados da área de tecnologia da informação, destinado a docentes e discentes, com vistas a garantir o adequado acesso, uso contínuo e pleno funcionamento das ferramentas tecnológicas do AVA, bem como o saneamento de dúvidas e eventuais dificuldades operacionais.

**Art. 5º** A carga horária presencial mediada por tecnologia poderá ser de até 30% da carga total do curso.

**Art. 6º** As instituições poderão incluir atividades como laboratórios virtuais, tutoria, projetos integradores online, estudos dirigidos, simulações digitais, trilhas adaptativas de aprendizagem, mentorias online e outros formatos com o acompanhamento do docente ou mediador pedagógico e objetivos claros de aprendizagem, desde que cumpram os critérios estabelecidos nesta Deliberação.

**Parágrafo único.** Atividades assíncronas integram a carga horária total do curso, mas não poderão ser computadas como carga horária presencial.



### **CAPÍTULO III DA AVALIAÇÃO E DO CONTROLE**

**Art. 7º** As instituições deverão manter registros sistemáticos das atividades mediadas por tecnologia, incluindo:

- I - Frequência e participação dos estudantes;
- II - Intencionalidade pedagógica da atividade
- III - Evidências de aprendizagem;
- IV - Instrumentos de avaliação e devolutivas pedagógicas;
- V - Logs de acesso e registros de interação produzidos pelo ambiente virtual de aprendizagem-AVA, observada a legislação vigente de proteção de dados pessoais.

**Art. 8º** Os dados e documentos referidos no artigo anterior deverão estar disponíveis para fins de supervisão, avaliação institucional e auditoria dos órgãos competentes do Sistema de Ensino.

### **CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 9º** Os cursos de Formação Inicial do Magistério do Sistema de Ensino do Estado de São Paulo na modalidade a Distância deverão, para as turmas a serem iniciadas no segundo semestre de 2026, promover as adequações normativas, curriculares e tecnológicas necessárias à implementação desta Deliberação.

**Art. 10** As dúvidas e os casos omissos decorrentes da aplicação desta Deliberação serão dirimidos pelo Conselho Estadual de Educação do Estado de São Paulo, no âmbito de suas competências legais.

**Art. 11** Esta Deliberação entra em vigor na data de publicação de sua homologação, ficando revogadas as disposições em contrário.

#### **DELIBERAÇÃO PLENÁRIA**

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Deliberação.

O Cons. Roque Theophilo Júnior votou favoravelmente, nos termos de sua Declaração de Voto.

Colégio Bandeirantes, em 17 de dezembro de 2025.

a) **Cons<sup>a</sup> Maria Helena Guimarães de Castro**  
Presidente

DELIBERAÇÃO CEE 241/2025 - Publicada no DOEESP em 18/12/2025 - Seção I - Página 18  
Res. Seduc de 23/12/2025 - Publicada no DOEESP em 29/12/2025 - Seção I - Páginas 25 - 26



CEESPDC1202502490





## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 – CENTRO/SP - CEP: 01045-903

FONE: 2075-4500

PROCESSO	CEESP-PRC-2025/00022		
INTERESSADO	Conselho Estadual de Educação		
ASSUNTO	Estabelece diretrizes para o reconhecimento da mediação tecnológica como parte da carga horária presencial nos cursos de Formação Inicial do Magistério do Sistema de Ensino do Estado de São Paulo		
RELATORES	Cons <sup>s</sup> Guiomar Namo de Mello, Hubert Alquéres e Rose Neubauer		
INDICAÇÃO CEE	Nº 251/2025	CES	Aprovado em 17/12/2025

### CONSELHO PLENO

#### 1. RELATÓRIO

##### 1.1 HISTÓRICO

O conceito de presencialidade entendido como a interação simultânea, no mesmo espaço físico, entre docentes e estudantes, tem sido desafiado.

O avanço das tecnologias digitais, as experiências educacionais com atividades síncronas durante a pandemia e progressiva incorporação dos recursos digitais às práticas pedagógicas nos anos posteriores exigem ampliar o conceito da presencialidade. Como consequência, são necessárias novas abordagens normativas e uma revisão da classificação tradicional das modalidades de ensino.

As Resoluções do Conselho Nacional de Educação reconhecem a mediação tecnológica como recurso legítimo não apenas para complementar, mas também para integrar práticas de ensino e aprendizagem. No âmbito do Ensino Tecnológico, a CNE/CP 01/2021, art. 88, inciso V, explicita a possibilidade de utilização de atividades e recursos mediados por tecnologia.

De maneira convergente, a CNE/CP 4/2024, que estabelece as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial de Professores e demais profissionais da educação básica, inclui a mediação tecnológica como parte das práticas pedagógicas presenciais, reforçando a necessidade de desenvolvimento de competências digitais ao longo da formação.

Antes desses atos normativos, as Portarias MEC 2.117/2019 e 1.428/2022 já reconheciam formalmente a possibilidade de incorporação de mediação tecnológica em cursos presenciais, fixando limites e condições específicas, e estabelecendo que parte da carga horária poderia ser realizada com uso de tecnologias, desde que associada a intencionalidade pedagógica, acompanhamento docente e avaliação. Mais recentemente, a Política de Educação a Distância no nível federal criou um novo formato de oferta (cursos semipresenciais) que permite organização curricular com atividades síncronas mediadas. O art. 3º do Decreto 12.456, de 19 de maio de 2025, com abrangência para o sistema federal de ensino, define atividade síncrona mediada como atividade de educação a distância realizada com recursos de áudio e vídeo, com participação simultânea entre o estudante e o docente ou outro responsável pela atividade formativa em locais distintos, e com controle de frequência e interatividade, limitando o grupo a no máximo setenta estudantes por docente ou mediador pedagógico. O art. 11 do mesmo decreto estabelece parâmetros mínimos de presencialidade e de atividades síncronas mediadas para cursos semipresenciais no sistema federal, no mínimo: I - 30% (trinta por cento) da carga horária total do curso por meio de atividades presenciais; e II - 20% (vinte por cento) da carga horária total do curso em atividades presenciais ou síncronas mediadas.

No entanto, tais parâmetros possuem força normativa apenas para o sistema federal de ensino; sua utilização no âmbito do Sistema Estadual deve ser entendida como referência técnica e pedagógica, que pode orientar, mas não vincula diretamente o Conselho Estadual de Educação.

A Portaria MEC 378/2025, de 19 de maio de 2025, que dispõe sobre os formatos de oferta dos cursos superiores de graduação, no Art. 7º inclui os cursos de educação entre os que podem ser oferecidos em formato semipresencial



Esses novos arranjos educacionais, incluindo a utilização de recursos digitais em plataformas que permitem atividades síncronas com uso de áudio e vídeo e que se apoiam na interação entre estudantes e professores, demandam repensar o conceito de presencialidade. Nestas plataformas, a presença deve ser acompanhada e confirmada em atividades educacionais *online* com mediação efetiva de docente ou mediador pedagógico, participação ativa e interação com e entre os estudantes, garantindo rastreabilidade, intencionalidade formativa e acompanhamento pedagógico contínuo.

Também é possível compreender que tais atividades remotas síncronas, devidamente planejadas e desenvolvidas, podem alcançar os mesmos objetivos educacionais das práticas presenciais físicas. Assim, o foco desloca-se da atenção ao espaço físico compartilhado para a atenção à efetividade pedagógica, a responsabilidade de mediação docente e o engajamento do estudante. Nessa perspectiva, a presencialidade deixa de ser entendida exclusivamente como presença física e passa a representar a realização de atividades pedagógicas efetivas, com clara intencionalidade formativa, sob acompanhamento institucional estruturado. No Sistema de Ensino do Estado de São Paulo, a ampliação desta perspectiva normativa ainda não se encontra regulamentada, com potenciais implicações para a Educação Superior, especialmente para a Formação Inicial de Professores. Cabe ao Conselho Estadual de Educação editar norma própria que reconheça e discipline o uso de estratégias com mediação tecnológica, assegurando coerência com os marcos federais, respeitada a autonomia normativa do Estado. Sem essa normatização, prevalece o conceito tradicional de presencialidade, incompatível com as práticas pedagógicas contemporâneas, com a diversidade das trajetórias educacionais e com os novos referenciais curriculares nacionais.

Essa lacuna regulatória impõe-se especialmente às instituições formadoras de professores da Educação Básica - cujos projetos pedagógicos precisam ser ajustados à Resolução CNE/CP 04/2024 e à Deliberação CEE 232/2025. Esta última estabelece diretrizes para a formação docente no Estado, mas não disciplina a presencialidade no contexto da mediação tecnológica, o que reforça a necessidade de normativa complementar.

## **2. CONCLUSÃO**

**2.1** Diante do exposto, esta Indicação propõe uma Deliberação para reconhecer e normatizar a mediação tecnológica como parte da carga horária presencial nos cursos de Formação Inicial do Magistério do Sistema de Ensino do Estado de São Paulo.

**2.2** A Deliberação estabelece critérios para: assegurar a qualidade formativa das atividades pedagógicas mediadas por tecnologia; garantir que a mediação docente seja intencional, efetiva e rastreável; definir mecanismos de rastreabilidade das atividades e controle de frequência e de evidências de aprendizagem; preservar a equidade no acesso às tecnologias digitais; e fixar percentuais, limites e condições sob as quais tais atividades poderão ser computadas como carga horária presencial. Os limites definidos observam o conjunto de referências federais e a autonomia do sistema estadual, adotando percentuais que equilibram inovação pedagógica, responsabilidade institucional e segurança jurídica.

**2.3** Considerando a diversidade institucional e a pluralidade de ofertas do sistema estadual, a normatização procura contemplar diferentes cenários pedagógicos, assegurando inovação responsável, segurança jurídica e coerência com os princípios constitucionais do direito à educação.

**2.4** Considerando que a Deliberação CEE 177/2020, editada em caráter emergencial durante a pandemia de COVID-19, inaugurou no Sistema Estadual de Ensino o reconhecimento normativo das atividades educacionais mediadas por tecnologia, assegurando sua validade para fins de cumprimento da carga horária escolar e estabelecendo parâmetros de acompanhamento e registro das atividades pedagógicas não presenciais.

**2.5** Considerando que a experiência acumulada desde então demonstrou a necessidade de atualizar e consolidar, em norma permanente, critérios para utilização responsável, rastreável e pedagogicamente orientada da mediação tecnológica nos processos formativos, especialmente na formação inicial de professores.



**2.6** Pelas razões apresentadas no Relatório, submetemos a este Colegiado os termos desta Indicação.

São Paulo, 10 de dezembro de 2025.

**a) Cons<sup>a</sup> Guiomar Namo de Mello**  
Relatora

**a) Cons. Hubert Alquéres**  
Relator

**a) Cons<sup>a</sup> Rose Neubauer**  
Relatora

### **3. DECISÃO DA CÂMARA**

A CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR adota, como sua Indicação, o Voto dos Relatores.

Presentes os Conselheiros Amadeu Moura Bego, Cláudio Mansur Salomão, Décio Lencioni Machado, Eliana Martorano Amaral, Hubert Alquéres, Mário Vedovello Filho, Roque Theophilo Filho e Rose Neubauer.

Sala da Câmara de Educação Superior, 10 de dezembro de 2025.

**a) Cons<sup>a</sup> Eliana Martorano Amaral**  
Vice-Presidente da Câmara de Educação Superior

### **DELIBERAÇÃO PLENÁRIA**

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Indicação.

O Cons. Roque Theophilo Júnior votou favoravelmente, nos termos de sua Declaração de Voto.

Colégio Bandeirantes, em 17 de dezembro de 2025.

**a) Cons<sup>a</sup> Maria Helena Guimarães de Castro**  
Presidente

INDICAÇÃO CEE 251/2025 - Publicada no DOESP em 18/12/2025 - Seção I - Página 18  
Res. Seduc de 23/12/2025 - Publicada no DOESP em 29/12/2025 - Seção I - Páginas 25 - 26





## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 – CENTRO/SP - CEP: 01045-903

FONE: 2075-4500

### DECLARAÇÃO DE VOTO

Voto favoravelmente com os Relatores e, todavia, avanço no escopo e consequências práticas advindas da presente Indicação e Deliberação.

Com efeito, estamos diante de engenhosa, criativa e corajosa decisão, aliás própria da origem e convicções deste Órgão de Estado, de impacto regulatório que muito bem responde a alhures e desnecessária sanha que ofende ao pacto federativo.

A REGULAÇÃO nunca deve ser confundida com práticas nefastas que afastem o interesse público e o bem comum.

E, nesse sentido, vejo com precisão que a solução dada pode e deve ser expandida a outras situações que não necessariamente aos cursos de graduação em Magistério, vez que o poder discricionário e decisório, nos casos concretos, é deste Pleno.

Adianto-me em declarar que a lúcida decisão tirada solverá eventuais tribulações de algumas escolas de governo, assim como, *verbi gratia*, da Escola Paulista da Magistratura – EPM, da Escola Superior de Advocacia da Ordem dos Advogados do Brasil da Seção São Paulo – ESA, da ACADEMIA DE POLÍCIA “DR. CORIOLANO NOGUEIRA COBRA” – ACADEPOL e, até mesmo, da Academia de Polícia Militar do Barro Branco – APMBB.

É como declaro meu voto.

São Paulo, 17 de dezembro de 2025.

a) Cons. Roque Theophilo Júnior



Assinado com senha por ROQUE THEOPHILo JUNIOR - Conselheiro / CONS - 18/12/2025 às 15:01:03.  
Documento Nº: 76684225-7120 - consulta à autenticidade em  
<https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=76684225-7120>

SIGA